



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000255841**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 2003190-05.2021.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante RONEY JOSÉ FERREIRA e Paciente DJAIR JACQUES GONÇALVES, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, concederam a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2021.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2003190-05.2021.8.26.0000

Ação : Execução de alimentos  
Impetrante : Roney Jose Ferreira  
Paciente : DJAIR JACQUES GONÇALVES  
Impetrado : MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E  
DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS  
CAMPOS

**VOTO Nº 35366**

**HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS –  
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O  
PAGAMENTO DA DÍVIDA ALIMENTAR SOB PENA DE  
PRISÃO – SOLUÇÃO QUE NÃO RESOLVE O PROBLEMA  
DO INADIMPLENTO, AO CONTRÁRIO, O  
ENCARCERAMENTO NÃO SÓ COLABORA PARA QUE O  
PASSADO CONTINUE EM ABERTO, ASSIM COMO  
INVIABILIZA O PRESENTE E COMPROMETE O FUTURO –  
ORDEM CONCEDIDA.**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, contra despacho que determinou ao paciente Djair Jacques Gonçalves, o pagamento da dívida alimentar no prazo de três dias sob pena de prisão, na ação de execução de alimentos que lhe é movida em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta que o processo na origem, executa as prestações alimentícias desde 10/02/2015, bem como as demais que venceram durante o curso da ação. Esclarece que, não questiona a existência ou o valor, mas tão somente que se encontra desempregado, sem condições de efetuar o pagamento integral do débito em atraso. Somada a essa situação, há o enfrentamento da doença que assola o país. Alega que não estão presentes os requisitos a ensejar sua prisão, pois não se trata de inadimplemento intencional e voluntário. Ademais, durante a vigência

do período de calamidade pública, decorrente da pandemia da Covid-19, se o caso, entende que o decreto de prisão domiciliar seria mais adequado, conforme recomendado inclusive pelo CNJ, pelo que requer, liminarmente, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

A medida foi recebida, sendo deferido o pedido liminar (35/36). Com informações de fls. 42/45 e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 47/59), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de execução de alimentos ajuizada pela filha do ora paciente, objetivando o recebimento de pensão inadimplida no período de fevereiro a abril de 2015.

Nos estreitos limites do presente *writ*, cabe analisar apenas a presença dos requisitos legais que autorizam a ordem de encarceramento, não se prestando ao exame aprofundado de matéria de prova, nem da motivação do juízo *a quo*, sendo inadmissível que se pretenda substituir, ou suprir, o recurso cabível por via deste remédio constitucional.

Pois bem. De acordo com as informações constantes da inicial e documentos trazidos aos autos, resta comprovado que já não há imediatividade nos alimentos, pois cuida-se de prestações pretéritas, o que não justifica a prisão.

Entendo que a prisão não resolve o problema do inadimplemento, ao contrário, o encarceramento não só colabora para

que o passado continue em aberto, assim como inviabiliza o presente e compromete o futuro.

Isso porque, estando fora do convívio social por estar encarcerado, o indivíduo, aí sim, não terá condições de efetuar o pagamento dos alimentos vencidos e vincendos.

Ora, estando encarcerado não poderá ele pagar aquilo que deve. E mais: em havendo a privação de sua liberdade, sem possibilidade de desempenho de trabalhos informais, será forte a probabilidade de que ele venha a interromper as prestações futuras.

Há que se considerar o fato de que os julgadores estão, cada vez mais, optando por soluções outras que não a prisão.

Dentre esses meios alternativos podemos citar o protesto da dívida de alimentos, anotação no SCPC ou na SERASA (TJSP, AI nº 2043068-10.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Piva Rodrigues, j. 26.06.17; TJSP, AI nº 2129271-72.2016.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Elcio Trujillo, j. 08.11.16; TJSP, AI nº 2243213-19.2015.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alexandre Bucci, j. 28.06.16; STJ, Resp 1469102/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 15.03.16; STJ, REsp 1533206/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.02.16), a suspensão dos cartões de crédito do devedor (TJSP, AI nº 2224836-29.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Roberto Furquim Cabella, j. 18.04.18; TJSP, AI nº 2113286-29.2017.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel.

Erickson Gavazza Marques, j. 06.09.17), entre outros.

No mais, com os altos índices que temos de crimes sem solução, bem como considerando o expressivo número de mandados de prisão ainda sem cumprimento (segundo dados da Polícia Civil do Estado de São Paulo em 2018: 136.648 mandados, sendo 29.438 - 22% - de pensão alimentícia, fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/09/11/estado-de-sao-paulo-tem-137-mil-mandados-de-prisao-a-cumprir.ghml>), mesmo em casos de delitos gravíssimos como homicídio, latrocínio e outros, torna-se um total *non sens* o aprisionamento de indivíduos por dívidas.

Aliás, tanto isso é verdade que a comunidade internacional, vendo nesta prática algo reprovável, passou a entender que esse tipo de prisão, ou seja, prisão civil, representa uma violação de direitos humanos (artigo 7º, 7, do Pacto de San José da Costa Rica), entendimento que o Brasil incorporou ao seu direito interno apenas no tocante à prisão de depositário infiel (TJSP, Apelação nº 9141989-94.2007.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator Palma Bisson, j. em 18.10.2012, DJe 23.12.09; STJ - HC 88.858/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. em 19.08.08; Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal).

O problema é que, como quase tudo neste país, a evolução do pensamento jurídico nacional parou no meio do caminho, esquecendo, por completo, o problema do devedor de alimentos.

E, se tudo isso não bastasse, é de difícil compreensão o encarceramento de uma pessoa que não ofereça risco algum à sociedade,

o que tem sido a hermenêutica predominante em nosso território, em tantas outras situações, *lege lata* (Artigo 43, IV e Artigo 46, do Código Penal).

Dentro deste contexto, vem crescendo em nossos tribunais o entendimento no sentido de que a pena privativa de liberdade, não sendo às vezes o melhor caminho para impingir ao devedor o pagamento dos alimentos, deva ser substituída por uma pena restritiva de direitos.

Assim, essa solução parece melhor adaptar-se a *ratio* do artigo 805 do Código de Processo Civil, além de atender aos fins sociais a que a regra se destina e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, pois nenhum filho tem prazer em ver seu pai ou sua mãe detidos, seja lá qual for o motivo.

Nessa conformidade, sendo o recolhimento ao cárcere por dívidas cíveis objeto de censura desde há muito, considero-o, na ausência de uma razão que possa ser equivalente à penalidade imposta, como a própria negação de um dos mais sacrossantos direitos fundamentais da pessoa humana, que é o da liberdade de locomoção, previsto no artigo 5º, inciso XV, de nossa Carta Constitucional.

Por fim, não vendo benefício algum em colocar atrás das grades uma pessoa que não paga pensão, em razão da existência de outros meios de coerção, entendo que deva ser revisto o decreto de prisão civil.

Ademais, a medida constrictiva não atingiria sua finalidade,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual seja a de compelir o devedor de alimentos a adimplir sua obrigação, cabendo frisar que o objetivo da prisão civil é forçar o cumprimento da obrigação alimentar e não punir o devedor.

Em decorrência do exposto, **CONCEDO A ORDEM** do presente *habeas corpus*.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**